



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D Ã O N° 1048
(27.09.2006)

RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE N° 22.142/06) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PROPAGANDA ELEITORAL N° 1048 –CLASSE 15ª. TERESINA-PI. ASSUNTO: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Recorrente: Coligação “Por um Piauí Melhor”, por seu representante

Advogados: Dr. Eduardo Chaves da Silva

Recorrido: Coligação “A Vitória da Força do Povo” (PT, PTB, PSB, PC do B e PL), por seu representante

Advogado: Dr. Ivaldo Carneiro Fontenele Júnior

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

Matéria veiculada em horário eleitoral gratuito na televisão. Divulgação de conteúdo ofensivo à honra de candidato. As expressões em destaque traduzem agressão à honra do Recorrido/Reclamante, e não apenas meras críticas. Recurso improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 50/53, dos autos, **conhecer** do recurso, mas para lhe **negar provimento**.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1048– Classe “15ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (RELATOR): Sr. Presidente, Srs. Membros:

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Coligação “POR UM PIAUÍ MELHOR”, contra decisão do Juiz Auxiliar deste Tribunal, OTON LUSTOSA, proferida em autos de Pedido de Direito de Resposta por suposta veiculação no horário gratuito eleitoral na televisão, em 12.9.2006, no turno vespertino, durante a propaganda para o cargo eletivo proporcional de Deputado Federal, de matéria contendo afirmações difamatórias e injuriosas contra o candidato a Senador João Vicente Claudino, possivelmente perpetradas pela Coligação ora recorrente/Requerido. Pedido instruído com a mídia e respectiva gravação da matéria veiculada, pugnando pela concessão do direito de resposta. Com a decisão de fls. 23/24, o pedido de Direito de Resposta foi julgado procedente com o fundamento de restar configurado o conteúdo ofensivo da propaganda eleitoral em análise. Com as razões de fls. 30/34, o Representado ora Recorrente requer o provimento do presente Recurso e a conseqüente modificação da sentença impugnada, bem como a concessão da exceção da verdade para provar que os fatos ditos caluniosos, difamatórios e injuriosos são verdadeiros e passíveis de comprovação. Em contra-razões às fls. 41/45, o Recorrido relata os mesmos fatos já aduzidos na inicial, pugnando pelo improvimento do Recurso e que seja mantida a sentença monocrática ora impugnada. Em apreciação, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 50/53 opinou pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso, mantendo-se em todos os seus termos a sentença singular que julgou procedente o presente pedido de direito de resposta.

É o Relatório.



TRE-PI

Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1048– Classe “15ª”

V O T O

O JUIZ AUXILIAR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (RELATOR): Senhor Presidente,

Os pressupostos de recorribilidade encontram-se presentes nos autos.

É notório (art. 334, I, CPC) que o candidato a senador João Vicente Claudino, da coligação representante, em sua propaganda eleitoral, apresenta-se como o novo na política, numa alusão ao fato de nunca ter sido candidato a cargo eletivo. Agora examinemos o texto degravado que corresponde à reprodução da mídia: “Você acha que isso é novo? Tomar móveis de gente simples. Invadir o terreno dos outros. Querer ser o dono da cidade. Isso não é novo. Isso é coisa de coronel.” A mensagem, conforme a reprodução da mídia, é expressada simultaneamente com a exibição de imagens em forma de animação eletrônica. As expressões “tomar móveis de gente simples” e “invadir o terreno dos outros” encerram afirmações ofensivas à honra de qualquer pessoa. Pois o verbo “tomar”, da forma como é aqui empregado, expressa a ação de subtrair para si mediante violência, o que, em Direito, tipifica o crime de roubo (art. 157, CP); ou, no mínimo, o crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP). Já o termo “invadir”, no contexto em que é colocado, expressa a idéia de esbulho possessório, fato típico do art. 161, II, do Código Penal. No caso em apreço, a mensagem é endereçada, indiretamente, ao candidato a senador da Coligação Representante/Recorrida, pois este é o candidato que se apresenta com este slogan de novo na política. Diz o Código Eleitoral: “Art. 243 – Não será tolerada propaganda: (...) IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.” Ora, caluniar é atribuir a alguém a prática de crime, conforme art. 138 do Código Penal. A propaganda em discussão se não atribui diretamente ao candidato da coligação Representante/Recorrida a prática de crimes, o vincula a tal prática. Assim, resta configurado o conteúdo ofensivo da propaganda eleitoral objeto da presente representação.

Com inteira razão o eminente Procurador-Regional Eleitoral quando opina pelo improvimento do recurso, pois, também, entendeu S. Exa. que o conteúdo da propaganda objeto da Representação ultrapassa o limite da crítica de natureza política e descamba para atingir a honra e a imagem do candidato a senador da coligação Representada, ora Recorrente.

Com estes fundamentos, o meu voto é pelo não-provimento do recurso.

É como voto, Sr. Presidente.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 1048– Classe “15ª”

E X T R A T O D A A T A

RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.142/06) INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PROPAGANDA ELEITORAL Nº 1048 –CLASSE 15ª. TERESINA-PI. ASSUNTO: PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Recorrente: Coligação “Por um Piauí Melhor”, por seu representante

Advogados: Dr. Eduardo Chaves da Silva

Recorrido: Coligação “A Vitória da Força do Povo”(PT, PTB, PSB, PC do B e PL), por seu representante

Advogado: Dr. Ivaldo Carneiro Fontenele Júnior

Relator: Dr. Oton Mário José Lustosa Torres

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 50/53, dos autos, **conhecer** do recurso, mas para lhe **negar provimento**.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, Juízes Doutores - Clodomir Sebastião Reis (Juiz Federal), Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães. Não participou do julgamento o Doutor José Alves de Paula, em face do disposto no art. 11, da Resolução TSE Nº 22.142/06.

SESSÃO DE 27.09.2006